



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038467-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes ANA MARIA DEODATO SANTOS e JOSÉ UNALDO DOS SANTOS, é agravado SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.278

Agravo de Instrumento n. 2038467-43.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba

Juiz(a): Dr(a). Walter de Oliveira Junior

Agravantes: ANA MARIA DEODATO SANTOS e JOSÉ UNALDO DOS SANTOS

Agravada: SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE

AÇÃO MONITÓRIA (TAXA DE ASSOCIAÇÃO) – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADO PELOS RÉUS – Agravantes que não fazem jus ao benefício – Benesse que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Elementos que revelam a capacidade financeira dos agravantes para custeio deste processo – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação monitória (taxa de associação), indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus, fixando prazo de 15 dias para que eles recolham os honorários periciais fixados em R\$ 1.500,00.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não possuem condições de custear o processo, sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Afirmam que a única renda das partes é o benefício previdenciário recebido por José, de R\$ 4.451,00 (pouco superior a três salários-mínimos), o que entendem não ser suficiente para o indeferimento da benesse, especialmente porque o agravante Jose possui 75 anos e a agravante Ana possui 70 anos. Argumenta que Ana possui grave problema oftalmológico, estando isenta da obrigação de entrega anual de imposto de renda. Invocam o art. 17 da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 3.350/99 (que prevê a isenção de pagamento para idosos acima de 60 anos que auferirem menos de dez salários-mínimos). Postulam a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que o benefício seja concedido.

O efeito suspensivo foi deferido (fl. 10).

Contraminuta às fls. 14/19.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, importante observar a inaplicabilidade, ao caso, da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 3.350/90 que, evidentemente, versa sobre as custas judiciais e emolumentos devidos apenas naquele Estado.

Além disso, a declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso em comento, conforme fls. 130/140 na origem, o coagravante José recebe benefício previdenciário de R\$ 4.451,00. Por outro lado, os extratos bancários de fls. 141/172 comprovam que a coagravante Ana auferiu os seguintes valores: R\$ 859,87 em agosto/24; R\$ 2.551,24 em julho/24; R\$ 2.532,74 em junho/24; e R\$ 2.976,12 em maio/24. Ou seja, juntos, auferem rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 mensais.

Acresça-se que o valor dado à causa (R\$ 39.916,51, fl. 10 na origem) reflete no diminuto valor da taxa judiciária (custas iniciais de R\$ 399,16 e eventual preparo de apelo de cerca de R\$ 1.596,66), o que pode ser custeado pelos agravantes. Além disso, as custas de preparo de agravo de instrumento são de apenas R\$ 555,30. De igual modo, os honorários periciais foram fixados na origem em apenas R\$ 1.500,00. Quer dizer, o custeio do processo não se mostra capaz de onerar os agravantes que, repita-se, auferem renda superior a R\$ 6.000,00 mensais.

Logo, não tendo comprovado a insuficiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos, bem como existindo elementos suficientes nos autos que evidenciam a possibilidade de os agravantes arcarem com as custas processuais, de rigor a manutenção da decisão agravada, com a revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora